



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Proc.: 46146/22
Fls.: 3508

São Vicente, 31 de março de 2023.

Ao Departamento de Compras,

Assunto: Credenciamento 05/2022

Inicialmente, ao contrário do sustentado pelo recorrente, observa-se que o item 5.3 do instrumento convocatório (edital de Credenciamento nº 005/2022 [SESAU/FUNDES]), ao tratar dos documentos necessários à demonstração da qualificação econômico-financeira, determinou a apresentação de "Balço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta".

Verifica-se, assim, que a Municipalidade, ao estipular os requisitos relativos à qualificação econômico-financeira dos licitantes, optou por reproduzir em seu edital as disposições do inciso I, do artigo 31, da Lei nº 8.666/936, sem adicionar quaisquer critérios referentes ao modo de exibição dos documentos a serem apresentados.

De plano, mostrar-se-ia, portanto, imprópria eventual não aceitação dos Balanços Patrimoniais apresentados pela licitante recorrida, sob a alegação de que os mesmos não se encontravam registrados na Junta Comercial, por não ter constado especificamente tal requisito no edital.

Além disso, não se pode olvidar que as demonstrações contábeis seguem ritos diferenciados, de acordo com a formação societária e tipo de cada empresa, possuindo cada qual normas específicas, fato não considerado pela recorrente em suas razões.

Não cabe razão à recorrente quando sugere que o balanço patrimonial "apresentado na forma da lei" seria aquele registrado no órgão do registro público mercantil (JUCESP), pois, consoante dispõem os arts. 1.179 e 1.181 do Código Civil, a autenticação obrigatória no Registro Público de Empresas Mercantis recai unicamente sobre os livros obrigatórios e, quando for o caso,



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Proc.: 46546/22
Fls.: 1509

sobre as respectivas fichas. E não há disposição específica sobre a autenticação obrigatória do balanço patrimonial no registro público mercantil, à vista do art. 1.181:

Art. 1.179 - O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.180 - Além dos demais livros exigidos por lei é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181 - Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Esse foi o entendimento que prevaleceu no julgamento do TC-1249/006/11 pelo TCESP, em caso assemelhado.

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao recurso.

Michelle Luis Santos
Secretária de Saúde de São Vicente